



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: INESUL Instituto de Ensino Superior de Londrina S/S Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 52, de 23 de janeiro de 2019, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 602, de 30 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de setembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, pleiteado pela-FANEESP – Faculdade Nacional de Educação e Ensino Superior do Paraná, com sede no município de Araucária, no estado do Paraná.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201501369		
PARECER CNE/CES Nº: 781/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/12/2020

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de reexame do Parecer CNE/CES nº 52, de 23 de janeiro de 2019, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 602, de 30 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de setembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, pleiteado pela FANEESP – Faculdade Nacional de Educação e Ensino Superior do Paraná, com sede no município de Araucária, no estado do Paraná.

Em 23 de janeiro de 2019, a Câmara de Educação Superior (CES) apreciou a matéria em comento e aprovou, por unanimidade, o voto prolatado pelo Conselheiro Antonio Carbonari Netto, nos seguintes termos:

[...]

4. Considerações Finais do Relator

Quanto ao número de vagas solicitadas, esta Relatoria entende que a Resolução CAS nº 3/2016, de 6 de abril de 2016, do Conselho de Administração Superior da FANEESP, aprovando internamente a redução de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas totais anuais, deve ser considerada válida e adequada ao curso em análise.

Quanto à coordenação do curso, houve substituição da coordenadora do mesmo, de Teresa Cristina Garcia Y Puerto para Márcia Marques Dib. A nova coordenadora é Doutora em Educação Física pela Universidade Estadual de Londrina e possui experiência no magistério superior e de gestão acadêmica, conforme Curriculum vitae apresentado (plataforma Lattes).

O corpo docente do Curso foi renovado e conta com 12 (doze) professores, sendo:

- 1 (um) Especialista*
- 7 (sete) Mestres*

- 4 (quatro) Doutores, o que representa 33% do total com o título de Doutor; - 100% dos professores com experiência profissional superior a 2 (dois) anos;
- 8 (oito) professores com mais de 3 (três) anos de experiência no magistério superior, o que representa 66% do total; - 100% dos professores com mais de 3 (três) produções científicas, publicadas, nos últimos 3 (três) anos.

Infraestrutura – Laboratórios

No que tange à infraestrutura dos laboratórios, a IES apresentou regulamento e normas para o uso dos laboratórios de Anatomia, Biologia, Fisiologia, Higiene e Primeiros Socorros, bem como imagens dos mesmos.

Esta Relatoria considera que as justificativas da IES apresentadas no seu recurso são pertinentes e justificam a autorização do curso pleiteado. Ademais, à luz do princípio da irretroatividade das leis, esta Relatoria entende que deve ser dado provimento ao recurso impetrado pela instituição. Registre-se a IES apresentou documento oficial reduzindo as vagas pleiteadas, de 100 (cem) para 50 (cinquenta) as vagas totais anuais.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria SERES nº 602/2018, para autorizar o funcionamento do curso de graduação em Educação Física, licenciatura, da Faculdade Nacional de Educação e Ensino Superior do Paraná, com sede na Rua das Araucárias, nº 5.129, bairro Thomaz Coelho, no município de Araucária, no estado do Paraná, mantida pelo Instituto de Ensino Superior de Londrina S/S Ltda., com sede no município de Londrina, no estado do Paraná, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente

No dia 15 de fevereiro de 2019, o Parecer CNE/CES nº 52/2019 foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, sendo restituído ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para reexame, em razão das considerações incutidas no Parecer nº 00955/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, *in verbis*:

[...]
NUP: 00732.000461/2019-36

INTERESSADOS: FANEESP - FACULDADE NACIONAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR DO PARANÁ

ASSUNTOS: Análise acerca da viabilidade de homologação de parecer do CNE.

I - Homologação do Parecer CNE/CES nº 52/2019;

II - Pedido de autorização do curso de Educação Física, licenciatura, pleiteado pela FANEESP - FACULDADE NACIONAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR DO PARANÁ;

III - Matéria disciplinada pela Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004 e pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017;

IV - Necessidade de reexame pelo CNE;

V - Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de homologação do Parecer CNE/CES nº 52/2019, cujo objeto é o pedido de autorização do curso de Educação Física, licenciatura, pleiteado pela FANEESP - FACULDADE NACIONAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR DO PARANÁ, com sede na Rua das Araucárias, nº 5.129, bairro Thomaz Coelho, no município de Araucária, no estado do Paraná, mantida pelo Instituto de Ensino Superior de Londrina S/S Ltda., com sede no município de Londrina, no estado do Paraná, em trâmite pelo sistema e-MEC sob o número 201501369.

Compulsando a viabilidade do credenciamento da instituição interessada a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) deste Ministério, por intermédio do Relatório de 30/08/2018, manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso de Educação Física, in verbis:

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Educação Física, LICENCIATURA, pleiteado pela FANEESP - FACULDADE NACIONAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR DO PARANÁ, código 2799, mantida pela INESUL INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/S LTDA, com sede no município de Londrina, no Estado do Paraná.

Analisados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, em sessão do dia 23 de janeiro de 2019, aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 52/2019, de relatoria do Conselheiro Antonio Carbonari Netto, o qual foi favorável à autorização do curso de educação física, com o número 50 (cinquenta) vagas anuais, nos seguintes termos:

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria SERES nº 602/2018, para autorizar o funcionamento do curso de graduação em Educação Física, licenciatura, da Faculdade Nacional de Educação e Ensino Superior do Paraná, com sede na Rua das Araucárias, nº 5.129, bairro Thomaz Coelho, no município de Araucária, no estado do Paraná, mantida pelo Instituto de Ensino

Superior de Londrina S/S Ltda., com sede no município de Londrina, no estado do Paraná, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Pasta e, ao serem apreciados por esta CONJUR/MEC, foram restituídos a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por meio da Cota nº . 00371/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 22 de fevereiro de 2019, para manifestação quanto aos conceitos máximos recebidos pela IES, in verbis:

1. Cuida-se da homologação do Parecer CNE/CES nº 52/2019, que analisou o pedido de autorização do curso de Educação Física, licenciatura, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, pleiteado pela a Faculdade Nacional de Educação e Ensino Superior do Paraná, com sede na Rua das Araucárias, nº 5.129, bairro Thomaz Coelho, no município de Araucária, no estado do Paraná, mantida pelo Instituto de Ensino Superior de Londrina S/S Ltda., com sede no município de Londrina, no estado do Paraná, em trâmite no Sistema e-MEC nº: 201501369.

2. Do exame dos autos, verifico que a SERES, por intermédio do Relatório de 30/08/2018, se manifestou desfavorável à autorização do referido curso de Educação Física, conforme decisão expressa na expressa na Portaria SERES nº 602/2018, com base na Portaria n.º 20, de 21 de dezembro de 2017.

3. Submetido à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES), em sessão de 23 de janeiro de 2019, por unanimidade, este órgão se manifestou pelo provimento do recurso interposto pela IES, de forma a autorizar o curso superior, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, reformando a decisão da SERES, expressa na Portaria SERES nº 602/2018.

4. Diante do exposto, considerando a divergência de posicionamento, encaminhem-se os autos à SERES para manifestação técnica pertinente, notadamente quanto aos argumentos lançados pelo CNE, bem como sobre a incidência, à época, da IN nº 4, de 31 de maio de 2013.

5. Após, devolva-se os autos para manifestação conclusiva.

Desta forma, foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica, nos termos do Ofício nº 39/2020/CGAF/CONJUR/CONJUR-MEC, a Nota Técnica nº 42/2020/CGFP/DIREG/SERES/SERES da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior recomendando a não-homologação do Parecer CNE/CES nº 52/2019.

É o relatório. Passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

O art. 131 da Constituição, ao destacar a AGU, destacou como sua competência, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder

Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União[1]

Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infra-legais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico dos Poderes da República, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.

Feitas essas considerações, observa-se que, na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, VI, do Decreto nº 9.235, 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação e julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos nas hipóteses previstas neste Decreto, in verbis:

Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:

(...)

VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e

(...)

No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação vigente aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

Na hipótese, após manifestação da secretaria competente desfavorável ao pedido de autorização do curso de Educação Física formulado pela FANEESP, o Conselho Nacional de Educação (CNE) decidiu, por unanimidade, autorizar o curso pleiteado, com o número 50 (cinquenta) vagas anuais, conforme Parecer CNE/CES nº 52/2019.

Em suas considerações, o Relator explicitou, em síntese, que no recurso a IES comprovou a superação das fragilidades apontadas. Convém transcrever o excerto sobre esse ponto:

Considerações do Relator

Quanto ao número de vagas solicitadas, esta Relatoria entende que a Resolução CAS nº 03/2016, de 06 de abril de 2016, do Conselho de Administração Superior da FANEESP, aprovando internamente a redução de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas totais anuais, deve ser considerada válida e adequada ao curso em

análise. Quanto à coordenação do curso, houve substituição da coordenadora do mesmo, de Teresa Cristina Garcia Y Puerto para Márcia Marques Dib. A nova coordenadora é Doutora em Educação Física pela Universidade Estadual de Londrina e possui experiência no magistério superior e de gestão acadêmica, conforme Curriculum vitae apresentado (plataforma Lattes).

O corpo docente do Curso foi renovado e conta com 12 (doze) professores, sendo:

- 1 (um) Especialista*
- 7 (sete) Mestres*
- 4 (quatro) Doutores, o que representa 33% do total com o título de Doutor;*
- 100% dos professores com experiência profissional superior a 2 (dois) anos;*
- 8 (oito) professores com mais de 3 (três) anos de experiência no magistério superior, o que representa 66% do total;*
- 100% dos professores com mais de 3 (três) produções científicas, publicadas, nos últimos 3 (três) anos.*

Infraestrutura - Laboratórios

No que tange à infraestrutura dos laboratórios, a IES apresentou regulamento e normas para o uso dos laboratórios de Anatomia, Biologia, Fisiologia, Higiene e Primeiros Socorros, bem como imagens dos mesmos. Esta Relatoria considera que as justificativas da IES apresentadas no seu recurso são pertinentes e justificam a autorização do curso pleiteado. Ademais, à luz do princípio da irretroatividade das leis, esta Relatoria entende que deve ser dado provimento ao recurso impetrado pela instituição. Registre-se a IES apresentou documento oficial reduzindo as vagas pleiteadas, de 100 (cem) para 50 (cinquenta) as vagas totais anuais.

Sem embargos, a SERES afirmou, consoante entendimento expresso Nota Técnica nº 42/2020/CGFP/DIREG/SERES/SERES, que apesar da utilização da Portaria Normativa nº 20, de 2017, como fundamento para o indeferimento do pedido de autorização do curso em comento, não haveria alteração do resultado útil do processo ainda que na sua análise fosse observado o padrão decisório vigente à época do seu protocolo, uma vez que a Instrução Normativa nº 4, de 2013, trazia como exigência a IES possuir IGC e CI mais recente igual ou maior que 3 (três) e, como visto, a Faculdade Nacional de Educação e Ensino Superior do Paraná - FANEESP possuía IGC 2 (dois), senão vejamos:

Conforme descrito, o curso, embora tenha alcançado o CC final 3, obteve conceito insatisfatório em importantes indicadores, evidenciando fragilidades em aspectos relevantes do projeto. Além disso, à época, a instituição possuía Conceito Institucional - CI 3 (três), obtido em 2011, e Índice Geral de Cursos - IGC 2 (dois), referentes aos anos de 2016 e 2015.

É importante pontuar que, apesar da utilização da Portaria Normativa nº 20, de 2017, como fundamento para o indeferimento do pedido de autorização do curso em comento, o processo e-MEC nº 201501369 foi protocolado sob a vigência do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e da Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, republicada em 29 de julho de 2013.

Nesse sentido, cumpre destacar que não haveria alteração do resultado útil do processo ainda que na sua análise fosse observado o padrão decisório vigente à época do seu protocolo, uma vez que a Instrução Normativa nº 4, de 2013, trazia

como exigência a IES possuir IGC e CI mais recente igual ou maior que 3 (três) e, como visto, a Faculdade Nacional de Educação e Ensino Superior do Paraná - FANEESP possuía IGC 2 (dois).

Art. 9º O pedido de autorização de curso deverá atender, no mínimo e cumulativamente, os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas infligidas no âmbito da supervisão:

- I - IES com IGC e CI mais recente igual ou maior que 3 (três), quando houver;*
- II - conceito de Curso (CC) igual ou maior que 3 (três);*
- III - conceitos satisfatórios em cada uma das três dimensões do CC; e*
- IV - atendimento a todos os requisitos legais e normativos. (NR) (Grifo nosso)*

Salienta-se, ainda, que a própria Portaria Normativa nº 40, de 2007, já previa, no art. 11-A, § 2º, que na hipótese de CI ou IGC inferiores a 3 (três), em vista da análise dos elementos de instrução do processo e da situação da instituição, a autorização de cursos presenciais poderia ser indeferida, independentemente de visita de avaliação in loco.

Ressalta-se, portanto, que a decisão pelo indeferimento do pedido de autorização do curso teve como fundamento o art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, e que tal resultado não seria diferente se aplicado o padrão decisório disposto na Instrução Normativa nº 4, de 2013, uma vez que o seu art. 9º, inciso I, estabelecia como requisito para aprovação do curso a IES possuir IGC e CI mais recente igual ou maior que 3 (três).

Sabe-se que o CNE tem a missão legal de aprimorar e consolidar a educação nacional de qualidade, sendo órgão apto a decidir questões de mérito técnico educacional, podendo, em sede recursal, entender pela viabilidade da concessão do ato autorizativo que inicialmente não atendia aos requisitos legais.

Ocorre que a reforma das decisões da SERES, tomadas com base nas avaliações do INEP e amparadas no regramento educacional, merecem ser efetivadas com base em fundamentação robusta, sólida e contextualizada do CNE, ancorada em normativo vigente, quiçá até baseada em números, dados do IBGE, ou de algum instituto de pesquisa reconhecido, de forma a comprovar com fatos e dados o contexto social da região, dos profissionais e estudantes envolvidos, para se demonstrar a razão pela qual merece prosperar a reforma da decisão, ainda que seja, por exemplo, pelo atendimento pela recorrente, dos requisitos mínimos exigidos. Nesse passo, a contextualização social é necessária, desde que acompanhada das devidas diligências e esforços para a instituição alcançar um patamar mínimo necessário ao oferecimento de um bom curso, que proporcione a segurança, o desenvolvimento e o crescimento intelectual e pessoal dos alunos.

No caso em tela, a partir do conceito indeterminado de “oferta de curso superior com o mínimo de qualidade”, os órgãos técnicos da SERES e do INEP formularam manifestação de acordo com critérios mínimos de natureza técnica, verificadas ao tempo da avaliação.

Observa-se que, ainda que o padrão decisório utilizado para fundamentar a decisão expressa no parecer final da SERES tenha sido equivocado, o emprego da normativa vigente à época do protocolo do pedido levaria ao mesmo resultado útil. Ora, a Instrução Normativa nº 4, de 2013 trazia como exigência a IES possuir IGC e CI mais recente igual ou maior que 3 (três) e, como visto, a Faculdade Nacional de Educação e Ensino Superior do Paraná - FANEESP possuía IGC 2 (dois). Portanto, os padrões continuariam os mesmos.

Outrossim, não é demais lembrar que a Constituição da República prescreve de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.

Acrescente-se ainda que, no âmbito do sistema federal de ensino, o MEC exerce a função de órgão regulador, detendo, por conseguinte, competência para expedição das normas para o exercício da sua função, conforme previsão do artigo 4º, V do Decreto nº 9.235, de 2017

A prestação de serviços educacionais é livre à iniciativa privada, sendo necessário e imprescindível o cumprimento das normas gerais de educação nacional, bem como prévia autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, como enuncia o art. 209, incisos I e II, da Constituição da República. Vejamos o texto literal da norma constitucional:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;*
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

Por sua vez, na esfera infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reproduziu o mandamento constitucional supramencionado, e acrescentou, como requisito para a oferta do ensino pela iniciativa privada, a capacidade de autofinanciamento.

De outro giro, a LDB, em seu art. 9º, IX, conferiu à União a competência para autorizar, reconhecer e credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino, o qual, nos termos do art. 16 do referenciado diploma legal, compreende:

- I- As instituições de ensino mantidas pela União;*
- II- As instituições de educação criadas e mantidas pela iniciativa privada;*
- III- Os órgãos federais de educação*

Nesta esteira, pode-se extrair a seguinte ilação: nos termos da legislação em vigor, a oferta de cursos superiores pelas instituições integrantes do sistema federal de ensino depende de prévio ato autorizativo do Ministério da Educação (MEC), a quem também caberá a sua avaliação quanto à prestação desse relevante serviço, bem como a expedição de normas para a regulação do sistema federal de ensino.

Estabelecidas as premissas normativas que conferem a competência institucional desta Pasta Ministerial, é fundamental também trazer à baila razões teleológicas pelas quais o Estado exerce a regulação e supervisão das instituições de ensino superior privadas.

Isto porque, é cristalino que o Estado Brasileiro tem como função primordial a efetivação dos direitos fundamentais expostos em linhas gerais pela Constituição Federal.

É nesse sentido que as atividades de regulação, fiscalização e supervisão exercidas pelo Estado sobre as entidades, públicas ou privadas, de ensino superior,

possuem o escopo maior de proporcionar a efetivação do direito fundamental à educação de qualidade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF).

Não por outro motivo, a Carta Federal estabelece no já citado art. 209, I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, bem como, a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Destarte, as limitações e os balizamentos existentes na atuação da iniciativa privada nessa seara decorre da necessidade precípua de preservar a qualidade do ensino ofertado, e, conseqüentemente, tutelar os interesses de toda a coletividade, porquanto educação é direito de todos, e tem como o objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, consoante o disposto no art. 205 da Constituição Federal.

Assim, o MEC, no exercício da regulação do ensino superior, atua perante as instituições de ensino integrantes do sistema de ensino federal como verdadeiro Poder Concedente do serviço público educacional do qual é titular, isto é, o MEC, observadas as condições e requisitos estabelecidos em norma específica pelo Poder Público, autoriza à instituição interessada a execução direta de tal serviço.

Ademais, o MEC, enquanto Poder Regulador do serviço educacional, atua investido de verdadeiro poder de polícia administrativo, cujos contornos se encontram delineados nos exatos termos definidos na lei que rege a matéria, pelo que, logicamente, sua atuação não pode ser concretizada sem previsão normativa para tanto, sob pena de ocorrer manifesta violação do princípio da legalidade, que é de observância cogente pela Administração Pública.

Desta forma, constata-se que o poder-dever de regular as instituições integrantes do sistema federal de ensino, seja mediante a emissão de atos autorizativos, seja por meio de expedição de atos normativos, é atribuição deste Ministério da Educação que não admite em nenhuma hipótese renúncia,

Portanto, é inconteste que compete ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação - CNE, a busca primordial pela oferta efetiva de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios que deverão ser emanados em estrita observância às normas postas vigentes, em razão do princípio da legalidade que deve pautar toda e qualquer atuação do Poder Público. Desse modo, não é cabível ao Administrador apresentar juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas, sob pena de ferir a qualidade do ensino superior, a segurança jurídica, e até mesmo a igualdade entre as demais Instituições de Ensino Superior – IES.

Nesse sentido, o CNE não pode fazer juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas, mas entende-se possível que fundamentadamente aponte a superação pela recorrente das deficiências anteriormente apontadas, com base em suas diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES.

No caso em tela, verifica-se que o CNE diligenciou junto à Instituição solicitando que a mesma encaminhasse dados, documentos e informações pertinentes, que comprovassem o saneamento das fragilidades apontadas pela comissão de avaliação do Inep. De posse de tal documentação entendeu pela superação das dificuldades pela IES.

Sem embargos, em que pese tal diligência realizada, o inferimento do pedido da IES também se fundamenta na obtenção de IGC 2, sendo que a IN nº 04/2013

trazia como exigência a IES possuir IGC e CI mais recente igual ou maior que 3 (três).

Além disso, cumpre salientar que a própria Portaria Normativa nº 40, de 2007, já previa, no art. 11-A, § 2º¹¹, que na hipótese de IGC inferior a 3 (três) a autorização de cursos presenciais poderia ser indeferida, independentemente de visita de avaliação in loco, ou seja, uma Instituição com IGC 2 poderia, inclusive, ter o pedido de autorização de curso indeferido de plano, sem que houvesse sequer avaliação in loco.

Desta feita, entende essa consultoria que a obtenção de baixo IGC cumulado com a ocorrência de várias fragilidades apontadas pelo INEP não deixam margem para deferimento do pedido de autorização de curso.

Ressalte-se, ainda, que, os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.

Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, litteris:

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Assim, tendo em vista as considerações acima exaradas e os resultados avaliativos obtidos pela recorrente, com amparo no Parecer Final da SERES, bem como na NOTA TÉCNICA Nº 42/2020/CGFP/DIREG/SERES/SERES, tendo em vista que face à norma expressa posta não é cabível a utilização do princípio da razoabilidade, considerando a necessidade de observância do princípio da legalidade pela Administração em toda a sua atuação, tem-se que, diante da não superação das deficiências apontadas, da não alteração fática do quadro e da inobservância pela instituição dos requisitos previstos na norma vigente para obtenção do ato autorizativo pleiteado, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, manifestando-se quanto à obtenção pela IES de IGC 2, situação não abordada no parecer anterior.

Por fim, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse jaez, não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público vincule-se às conclusões aqui exaradas. Com efeito, em regra, as manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso e as possíveis interpretações jurídicas que recaem sob o caso concreto, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão.

III- CONCLUSÃO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via

Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 52/2019, na forma do ofício em anexo.

À consideração superior.

Brasília, 27 de agosto de 2020.

*DÉBORA LARA SOMAVILLA
ADVOGADA DA UNIÃO
(Assinado Eletronicamente)*

DESPACHO n. 02229/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.000461/2019-36

INTERESSADOS: FANEESP - FACULDADE NACIONAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR DO PARANÁ

ASSUNTOS: Análise acerca da viabilidade de homologação de parecer do CNE.

Aprovo o PARECER n. 00955/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União Débora Lara Somavilla.

Ao Setor de Revisão de Atos para confecção da minuta de ofício proposta.

Após, ao Setor de Apoio Administrativo para os registros e anotações devidas e encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para providências de sua alçada.

À consideração superior.

Brasília, 27 de agosto de 2020.

*FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA
Advogada da União
Coordenadora-Geral para Assuntos Finalísticos*

DESPACHO n. 02232/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.000461/2019-36

INTERESSADA: Faculdade Nacional de Educação e Ensino Superior do Paraná - FANEESP

ASSUNTO: Análise acerca da viabilidade de homologação de parecer do CNE.

Aprovo o PARECER nº 00955/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da lavra da Dr^a Débora Lara Somavilla, bem como o DESPACHO nº 02229/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Coordenadora-Geral para Assuntos Finalísticos desta Consultoria Jurídica.

Ao Setor de Apoio Administrativo para adoção dos registros eletrônicos pertinentes.

Após, encaminhem-se os autos, via SEI, ao Gabinete do Ministro - GM/MEC, por intermédio da Secretaria Executiva - SE/MEC, nos termos dos artigos 3º e 6º da Portaria MEC nº 884 de 25 de abril de 2019, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

DALVA SILVIAN RIBEIRO DE OLIVEIRA E SILVA
Procuradora Federal
Consultora Jurídica Adjunta

Considerações do Relator

Conforme dispõe o artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta Câmara de Educação Superior é a unidade administrativa competente para julgar recursos pertinentes ao indeferimento de pedidos de autorização de cursos superiores pleiteados por Instituições de Educação Superior (IES) junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (MEC).

No que concerne ao mérito, não vislumbro motivos para reformar o Parecer CNE/CES nº 52/2019. Ao contrário, a despeito das louváveis considerações emanadas pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR/MEC), deve-se ressaltar que o vício neste processo não está na posição adotada pelo CNE, mas na instrução processual produzida pela SERES. Ao analisarmos o parecer final exarado por aquela unidade, desvela-se que o órgão regulador valeu-se de padrão decisório inadequado ao tipo processual.

Ora, deparamo-nos com processo protocolado em 2015. Assim, a SERES deveria, conforme mandamento do artigo 29, parágrafo único, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, com redação dada pela Portaria Normativa MEC nº 741, de 2 de agosto de 2018, aplicar o padrão decisório colacionado na Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018. *In verbis*:

[...]

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput. (Grifo nosso).

Todavia, a SERES sequer mencionou tal instituto dentre os motivos apontados para o indeferimento do pleito. *In verbis*:

[...]

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão, destacam-se: a) a inadequação do número de vagas; b) a insuficiência da experiência profissional, de

magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a) c) a insuficiência da experiência profissional do corpo docente; d) a insuficiência da Experiência de magistério superior do corpo docente; e) a deficiência dos laboratórios didáticos especializados.

Os avaliadores apontam que: “As condições de infraestrutura apresentada pela IES, especialmente os laboratórios didáticos especializados, ainda são insuficientes para o número de vagas solicitadas; A coordenadora prevista para o curso possui ampla experiência no ensino básico. No entanto, não possui experiência no magistério superior ou em gestão acadêmica; No sistema e-mec constam 6 docentes registrados. Por se tratar de um processo com mais de 12 meses, o sistema permitiu a inserção de novo PPC onde estão registrados 11 docentes e pelos quais baseamos a avaliação in loco, através da análise da documentação apresentada (documentos pessoais, profissionais e termos de compromisso de contratação). Dos 11 docentes, 06 não são egressos de licenciaturas. Embora na entrevista com os docentes tenha sido declarada uma experiência profissional maior, na análise da documentação apresentada, foi comprovada experiência profissional superior a 2 anos, excluídas atividades de magistério superior, apenas para 02 docentes (33%); Não observamos na IES laboratórios para as disciplinas de Anatomia, Biologia, Fisiologia, Higiene e Primeiros Socorros. Em relação a estes conteúdos curriculares, os laboratórios didáticos especializados são insuficientes, em uma análise sistêmica e global, quanto aos aspectos: quantidade de equipamentos adequada aos espaços físicos e vagas pretendidas.

Ademais, a IES obteve o IGC 2 por dois anos consecutivos.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito. (Grifo nosso).

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Educação Física, LICENCIATURA, pleiteado pela FANEESP - FACULDADE NACIONAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR DO PARANÁ, código 2799, mantida pela INESUL INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/S LTDA, com sede no município de Londrina, no Estado do Paraná. (Grifo nosso).

Isso transcrito, ressalto que não podemos ignorar dispositivo normativo exarado pelo próprio Ministro de Estado da Educação.

Com efeito, sabe-se que o padrão decisório contido na Instrução Normativa SERES nº 1/2018 deve ser aplicado a todos os processos regulatórios protocolados até 18 de dezembro de 2017, sem qualquer margem discricionária em contrário. Assim, demonstra-se um nítido erro de direito cometido pela SERES, situação que, por óbvio, deve ser saneada.

Por conseguinte, haja vista que o processo em tela atende a todos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa SERES nº 1/2018, o curso deve ser autorizado, sob pena de a administração ratificar o erro da instância reguladora.

Diante do exposto acima, entendo que a decisão emanada por este colegiado, além de observar os limites e as condicionalidades legais, vem em momento oportuno, pois repara vício em ato originário da SERES.

Em suma, mesmo diante dos reflexivos argumentos da CONJUR/MEC, entendo que o Parecer CNE/CES nº 52/2019 não merece reparo e, em consequência, posiciono-me por sua manutenção.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 52/2019, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 602/2018 e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, a ser oferecido pela FANEESP – Faculdade Nacional de Educação e Ensino Superior do Paraná, com sede na Avenida das Araucárias, 5.129, bairro Thomaz Coelho, no município de Araucárias, no estado do Paraná, mantida pelo INESUL Instituto de Ensino Superior de Londrina S/S Ltda., com sede no município de Londrina, no estado do Paraná, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente